

A GUARDA DE FILHOS EM CASOS DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA DOS PAIS

CHILD CUSTODY IN CASES OF PARENTAL CHEMICAL DEPENDENCY

CUSTODIA DE LOS HIJOS EN CASOS DE DEPENDENCIA QUÍMICA DE LOS PADRES

Clarysse Lopes Cardoso¹

Thiago dos Santos²

Luiz Marcio dos Santos³

RESUMO: A dependência química é uma doença e considerada como um transtorno mental, que provoca mudanças significativas no comportamento do ser humano. À medida que o vício se intensifica, as atitudes se transformam. A pessoa dependente pode apresentar humor oscilante, euforia, depressão, impaciência, desânimo, frustração, agressividade, desinteresse, impulsividade, irritabilidade, etc. Diante de tantos problemas que a dependência química pode causar, há que se levar em conta o bem estar de filhos criados por pais que são dependentes químicos, uma vez que essa dependência pode apresentar riscos à segurança e desenvolvimento da criança. Com isso, impossível adentrar no presente tema sem antes realizar uma análise além do espectro jurídico, uma vez que não se resume a essa esfera. Para uma observância mais detalhada do tema, serão levadas em conta as questões sociais e psicológicas. A exposição das crianças às situações derivadas do consumo de drogas dos pais é uma das principais influências prejudiciais quanto ao desenvolvimento familiar, o que provavelmente levará à resultados extremamente negativos relacionados à saúde e ao desenvolvimento neuropsicomotor. Uma vez que não se trata apenas de um estudo jurídico, buscamos aqui analisar as medidas que podem ser tomadas para que este problema seja sanado. Considerando a importância que a legislação brasileira destinou ao desenvolvimento da criança e do adolescente, extremamente abrupto seria apenas retirar a guarda destes de seus pais, em situação de dependência química. É preciso mais do que isso. Além de proteger os menores, é necessária a adoção de medidas que acolham os dependentes, que os ajudem a enfrentar o vício. Se a família é um instituto tão primoroso para o nosso ordenamento jurídico, simplesmente destituí-la não atingiria o objetivo final, uma vez que nenhuma criança se desenvolverá de forma satisfatória sem a presença de seus pais no seio familiar. Portanto, este estudo abordou o principal desafio que tal tema propõe, que é lidar com a retirada da guarda das crianças em situações extremas de forma provisória, recuperar os dependentes e enfim, devolver-lhes a dignidade de novamente gozarem da convivência familiar saudável.

1124

Palavras-chave: Dependência Química. Transtorno Mental. Pais. Riscos. Criança.

¹Bacharelado em Direito pela Faculdade Santo Antônio.

²Bacharelado em Direito pela Faculdade Santo Antônio.

³Professor Orientador do curso de Direito pela Faculdade Santo Antônio . Mestre em desenvolvimento humano, formação, políticas e práticas sociais pela UNITAU. Especialista em história e cultura afro-brasileira e indígena pela UNINTER. Bacharel em ciências jurídicas e sociais pela UNITAU.

ABSTRACT: Chemical dependency is a disease and considered a mental disorder, which causes significant changes in human behavior. As addiction intensifies, attitudes transform. The dependent person may experience fluctuating mood, euphoria, depression, impatience, discouragement, frustration, aggressiveness, lack of interest, impulsivity, irritability, etc. Faced with so many problems that chemical dependency can cause, it is necessary to take into account the well-being of children raised by parents who are chemically dependent, as this dependency can pose risks to the child's safety and development. Therefore, it is impossible to delve into this topic without first carrying out an analysis beyond the legal spectrum, since it is not limited to that sphere. For a more detailed observance of the topic, social and psychological issues will be taken into account. Children's exposure to situations resulting from their parents' drug use is one of the main harmful influences on family development, which is likely to lead to extremely negative results related to health and neuropsychomotor development. Since this is not just a legal study, we seek here to analyze the measures that can be taken to resolve this problem. Considering the importance that Brazilian legislation allocates to the development of children and adolescents, it would be extremely abrupt to simply remove their custody from their parents, in a situation of chemical dependency. It takes more than that. In addition to protecting minors, it is necessary to adopt measures that welcome dependents and help them cope with addiction. If the family is such an exquisite institution for our legal system, simply removing it would not achieve the final objective, since no child will develop satisfactorily without the presence of their parents within the family. Therefore, this study addressed the main challenge that this theme poses, which is to deal with the removal of custody of children in extreme situations on a temporary basis, recover dependents and, finally, give them back the dignity of enjoying healthy family life again.

Keywords: Chemical Dependency. Mental Disorder. Country. Scratches. Child.

RESUMEN: La dependencia química es una enfermedad considerada un trastorno mental, que provoca cambios significativos en el comportamiento humano. A medida que la adicción se intensifica, las actitudes se transforman. La persona dependiente puede experimentar cambios de humor, euforia, depresión, impaciencia, desánimo, frustración, agresividad, desinterés, impulsividad, irritabilidad, etc. Ante tantos problemas que puede causar la dependencia química, es necesario tener en cuenta el bienestar de los niños criados por padres químicamente dependientes, ya que esta dependencia puede suponer riesgos para la seguridad y el desarrollo del niño. Por tanto, resulta imposible profundizar en este tema sin antes realizar un análisis más allá del espectro jurídico, ya que no se limita a ese ámbito. Para una observancia más detallada del tema, se tendrán en cuenta cuestiones sociales y psicológicas. La exposición de los niños a situaciones derivadas del consumo de drogas por parte de sus padres es una de las principales influencias nocivas sobre el desarrollo familiar, lo que puede conducir a resultados extremadamente negativos relacionados con la salud y el desarrollo neuropsicomotor. Dado que este no es sólo un estudio legal, buscamos aquí analizar las medidas que se pueden tomar para resolver este problema. Considerando la importancia que la legislación brasileña asigna al desarrollo de niños y adolescentes, sería extremadamente abrupto quitarles simplemente la custodia a sus padres, en una

situación de dependencia química. Se necesita más que eso. Además de proteger a los menores, es necesario adoptar medidas que acojan a las personas dependientes y les ayuden a afrontar la adicción. Si la familia es una institución tan exquisita para nuestro ordenamiento jurídico, simplemente eliminarla no lograría el objetivo final, ya que ningún niño se desarrollará satisfactoriamente sin la presencia de sus padres dentro de la familia. Por lo tanto, este estudio abordó el principal desafío que plantea esta temática, que es abordar la retirada de la custodia de los hijos en situaciones extremas de forma temporal, recuperar a las personas dependientes y, finalmente, devolverles la dignidad de volver a disfrutar de una vida familiar sana.

Palabras clave: Dependencia Química. Trastorno mental. País. Arañazos. Niño.

1. INTRODUÇÃO

Os psicólogos soviéticos, Vygotsky, Luria e Leontiev (1992), dedicaram a vida a estudar as particularidades do desenvolvimento social e intelectual do ser humano, especialmente das crianças. Os estudos de Leontiev, por exemplo, centraram-se no seguinte preceito: o contexto em que o indivíduo está inserido é determinante no seu processo de aprendizado. Segundo essa vertente teórica, o desenvolvimento do ser humano é determinado pelas relações que ele estabelece no meio em que está inserido.

Junto a Vygotsky, Alexei Leontiev desenvolveu a chamada Psicologia Histórico-Cultural, uma corrente de estudos que defende que grande parte do desenvolvimento de uma criança é determinado pelo processo educativo, que por sua vez se dá em um determinado contexto cultural, que afeta diretamente seu crescimento.

Tanto Vygotsky, quanto Luria e Leontiev, defendem que o ser humano se desenvolve por meio do processo de apropriação, no qual a realidade externa é assimilada pela criança e transferida para a sua subjetividade.

Portanto, a criança ao nascer se apropria da realidade que a cerca e essa apropriação acontece através da mediação realizada pelos adultos. Segundo eles, a família é o primeiro espaço de socialização infantil. É nela que se situam as primeiras relações infantis e é com essa família que a criança estabelece a construção de conceitos, de subjetividade.

Seguindo este pensamento, chegamos à conclusão do quão importante é a família na vida de uma criança, pois, toda a base estrutural de desenvolvimento da criança está ligada ao meio em que vive. A forma como ela é tratada, o que ela ouve, o

que presença, tudo está gerando percepções que influenciarão na sua vida e formação. A principal preocupação é que essa influência por parte da família, seja sempre positiva, garantindo que a criança se desenvolva em um ambiente saudável.

Porém, esse “mundo ideal” que buscamos e desejamos para as crianças, está bem distante da realidade de muitos. Neste ponto, entramos em um assunto sensível para a sociedade, que é uma grande preocupação no âmbito jurídico, visto que o Estado, como protetor, tem o dever de garantir que a criança possa se desenvolver de forma segura e digna.

Neste tocante, o que podemos dizer a respeito das crianças que como filhos, se deparam com a triste realidade de pai, mãe, ou até mesmo ambos, dependentes químicos?

Como resolver? Como proporcionar um ambiente saudável para essa criança? Seria correto afastá-la dos pais? Seria possível que os responsáveis perdessem a guarda dos filhos devido ao problema de dependência química?

Bom, primeiramente, de acordo com os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o conceito de guarda pode ser definido como um dever de assistência material e moral que os pais possuem em relação a seus filhos, sendo que, este dever está diretamente relacionado à sobrevivência física e psíquica dos mesmos.

Essa noção de “dever”, substitui a noção anterior de “direito”. A substituição dessa característica inerente à guarda de menores se deve à chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que favorece a ideia de dever em favor do menor.

Entre os deveres dos pais apontados por este aparato jurídico estão o de guardar e resguardar o filho, mantê-los em vigilância, de representá-los no que for necessário e prestar todo auxílio e suporte para o seu desenvolvimento.

Isto posto, fica clara a intenção do legislador em dar ênfase a preocupação com o convívio familiar, para que este seja saudável, uma vez que isso é de grande importância para o desenvolvimento da criança.

(GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo Curso de Direito Civil 6, Direito de Família, 8ª edição).

Portanto, é inegável que a dependência química dos pais pode prejudicar sobremaneira o desenvolvimento dos filhos, uma vez que estes ficam expostos a situações que afetam diretamente o convívio dentro do seio familiar, que por vezes

torna-se insustentável (MARTINS NOGUEIRA, Claudio. O outro lado da droga, 1ª Ed. FORUM SOCIAL, 2016).

Com isso, nasce o dever de interferência do Estado.

Seguindo a lógica do ECA, a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, e seus pais são responsáveis para que estes direitos sejam efetivados. Logicamente, caso falhem nesta atribuição, seja quando os direitos são violados ou simplesmente descumpridos, é dever do Estado intervir. Mas essa intervenção seria apenas punitiva? (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Ao passo que o instituto jurídico trouxe a preocupação com a manutenção do seio familiar, haja vista a grande importância que isso tem no desenvolvimento dos menores, apenas a retirada da guarda dos pais dependentes não seria o método mais eficaz (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Para tanto, estudaremos a dificuldade que o Estado tem em efetivar os direitos dos menores, para que estes cresçam em um ambiente saudável e ao mesmo tempo, auxiliar na recuperação dos dependentes para que as crianças não percam o convívio com seus pais.

2. A GUARDA DO MENOR À LUZ DO CÓDIGO CIVIL (2002)

A discussão sobre o presente tema vai além dos parâmetros sociais e psicológicos, atingindo também a esfera do direito, com uma proporcional profundidade. Essa profundidade se dá pelo fato de que, a criação da criança interfere diretamente no comportamento da mesma com a chegada da maioridade (CÓDIGO CIVIL – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Uma vez que a dependência dos pais prejudica sobremaneira a convivência familiar, os filhos de dependentes tendem a ser mais agressivos, impulsivos, ansiosos ou depressivos. Isso gera o desenvolvimento de quadro de retraimento do menor, culminando em comportamentos agressivos e delinquentes (Ciência & Saúde coletiva 2006).

Para tanto, o prisma legal criado em 2002, destinou 273 artigos (1.511 a 1.783) ao tratamento do direito de família, justamente afim de regular diversos espectros deste tema.

Para a criação dos filhos, o Código Civil trouxe alusão à dois princípios intrínsecos à relação fraternal, que devem ser seguidos afim de obter um desenvolvimento saudável dos menores, sendo estes princípios o da **função social da família** e o princípio da **plena proteção das crianças e adolescentes** (CÓDIGO CIVIL – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Abaixo, vamos analisar tais institutos.

2.1 A principal função social da família

Podemos conceituar “família” como a sociedade natural formada por pessoas em virtude de laços sanguíneos, civis e afetivos. Sendo assim, destina-se aos pais a grande responsabilidade de representar legalmente os filhos menores, os quais ainda se encontram em condição de vulnerabilidade até alcançarem a capacidade plena (GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo Curso de Direito Civil 6, Direito de Família, 8ª edição).

Diante disso, o Estado prevê determinadas condutas obrigatórias dos pais para com seus filhos, dentre os quais estão os deveres em relação aos aspectos educacionais, morais e cívicos (GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo Curso de Direito Civil 6, Direito de Família, 8ª edição).

Em suma, a principal função atribuída aos pais é a obrigação (dever) de propiciar um ambiente saudável para o desenvolvimento digno de seus membros, em especial para os filhos menores, uma vez que estes serão moldados com os valores que lhes são repassados (GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo Curso de Direito Civil 6, Direito de Família, 8ª edição).

Uma vez que é de extrema importância a convivência saudável da família, nasce a preocupação em efetivar de fato o cumprimento desta função social. Sendo assim, o Estado ganha protagonismo com a chega do ECA, estando plenamente responsável pela fiscalização e pela tomada de decisões de caráter “sensível”, uma vez

que se trata de tema extremamente relevante (GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo Curso de Direito Civil 6, Direito de Família, 8ª edição).

Para tanto, o Estado utiliza-se do Poder Judiciário, como ferramenta imprescindível na fiscalização e tomada de decisões que afetam os pais, e consequentemente, os menores (CÓDIGO CIVIL – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022).

A importância do juiz na efetivação da função social da família, com a verificação das condições em que os menores se encontram, é uma das grandes consagrações doutrinárias trazidas pela legislação de proteção às crianças e aos adolescentes, conforme exemplifica o grande jurista e filósofo Miguel Reale:

"Em virtude dessa função social da família - que a Constituição considera base da sociedade - cabe ao juiz o poder-dever de verificar se os filhos devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, atribuindo a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade, de acordo com o disposto na lei específica, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990)."

Neste sentido, fica evidenciada a preocupação do estado em fazer cumprir a função social da família, que é a destinação de um ambiente saudável para o desenvolvimento de seus membros de forma digna. Nessa matéria, é atribuído grande poder ao juiz, o qual, havendo motivos graves, poderá, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular da maneira que achar pertinente, preservando sempre a efetivação dos direitos inerentes ao menor (GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo Curso de Direito Civil 6, Direito de Família, 8ª edição).

2.2 Princípio da Plena proteção das crianças e adolescentes

Segundo este princípio, os menores gozam de plena proteção e prioridade absoluta em seu tratamento, no que diz respeito à família, direitos estes garantidos pela Constituição Federal (artigo 227, CF)

Isso quer dizer que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual de crianças e dos adolescentes viventes em seu meio (GAGLIANO, Pablo Stolze,

FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo Curso de Direito Civil 6, Direito de Família, 8ª edição).

Entre estes meios estão o acesso à saúde, a educação, ao lazer e todas as outras diretrizes previstas na Política Nacional da Infância e Juventude, que devem ser rigorosamente respeitadas (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O não cumprimento de qualquer uma dessas diretrizes, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal, no caso dos pais, pode resultar na destituição do poder familiar (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

E o que seria a destituição do poder familiar?

Basicamente, o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos. A destituição ou perda desse poder, é a medida mais grave imposta pela legislação brasileira nos casos de descumprimento das funções paternas e maternas (GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo Curso de Direito Civil 6, Direito de Família, 8ª edição).

Ora, é evidente que os pais, ao adentrarem no vício de substâncias ilícitas, sejam elas bebidas ou qualquer tipo de drogas, colocam em risco tanto o desenvolvimento saudável do menor quanto sua integridade física e moral. Mas isso por si só é o bastante para a tomada de tal medida? É o que veremos adiante.

3. A DEPENDÊNCIA QUÍMICA X GUARDA DOS FILHOS

Uma vez estudada a importância dada pela legislação brasileira acerca da criação dos filhos, é importante destacar o quanto a dependência química dos pais afeta a criação destes, e qual a relação guardada quanto a possível perda do poder familiar, o que ensejaria a perda da guarda dos filhos.

Como já observado, a dependência química dos pais tende a afetar o desempenho das funções parentais, alterando comportamentos que geram carência de afeto, alta prevalência de crítica e hostilidade, falta de limites e disciplina eficazes (Ciência & Saúde coletiva 2006).

Além disso, há diversos estudos que provam que o alcoolismo, por exemplo, está associado a maior frequência de conflitos conjugais e parentais com manifestação de afetos negativos, gerando dificuldades na sensibilidade parental e na comunicação clara e afetiva com os integrantes da família (Ciência & Saúde coletiva 2006).

Ainda, é de notório conhecimento que o uso contínuo de substância entorpecente torna o indivíduo, gradativamente, incapaz de exercer total ou parcialmente os atos da vida civil. Justamente por isso, a legislação se preocupou em defender de forma especial os menores, que são filhos de dependentes (Ciência & Saúde coletiva 2006).

Uma vez que a dependência química afeta de forma direta no desenvolvimento dos filhos, o Estado buscou alavancar um sistema de medida eficaz para garantir à criança a proteção de seus direitos, tirando de seus pais a guarda.

3.1 Interdição

Para tanto, criou-se o instituto da interdição dos toxicômanos, que nada mais é do que declaração de incapacidade do dependente químico. Ocorre que, esta declaração de incapacidade total ou parcial apenas pode ocorrer após a manifestação do poder judiciário, por sentença transitada em julgado, mediante o devido processo legal de interdição (CÓDIGO CIVIL – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Diante disso, o dependente químico só se torna de fato incapaz de realizar os atos da vida civil após expressa comprovação desta incapacidade. Inexistindo decisão judicial neste sentido, o mesmo continua plenamente capaz de exercer qualquer ato da vida civil, inclusive o exercício amplo e irrestrito do poder familiar (GOZZO, Débora. O procedimento de Interdição. São Paulo. Saraiva, 1986).

Sendo a interdição dos toxicômanos um procedimento de certa forma moroso, o estado buscou uma solução provisória e de caráter extremo, na tentativa de asfixiar este problema com maior eficácia, já que, as crianças com pais dependentes ficavam tempo considerável em exposição ao ambiente insalubre que o consumo de ilícitos provoca (GOZZO, Débora. O procedimento de Interdição. São Paulo. Saraiva, 1986).

3.2 Internação involuntária

Dada a gravosidade da situação, a legislação criou uma outra vertente para que os dependentes possam ser tratados, permitindo a internação involuntária. A ideia é retirar a pessoa momentaneamente do exercício de seus atos civis, na tentativa de reabilitação e reinserção ao seu meio de convívio posteriormente

Como o próprio nome diz, trata-se de uma internação que não depende da anuência do dependente, sendo na maioria das vezes solicitada pela família ou responsável pelo toxicômano. Tal pedido deverá ser assinado pelo médico responsável.

(LUMA G. BARBOSA, Fernanda. Internação involuntária e compulsória de dependentes químicos: discursos e práticas do Estado e dos Serviço Social. *Dialética*, 2022).

A lei determina que, nestes casos, os responsáveis técnicos do estabelecimento de saúde informem ao Ministério Público da comarca sobre a internação e seus motivos em até 72 horas. Após isso, o MP verificará a pertinência e adequação de tal medida (Lei da Reforma Psiquiátrica – 10.2016/2001).

Consoante a Lei nº 10.216/2001, a referida internação só poderá ser determinada pelo poder judiciário, verificados os requisitos para tal. Nota-se que, em casos mais alarmantes de dependência química, o Estado possui autorização para proceder medida compulsória afim de proteger a saúde do dependente e a integridade física e emocional de sua família (Lei da Reforma Psiquiátrica – 10.2016/2001).

Basicamente, o objetivo é proteger tanto o dependente químico quanto os menores representados por ele.

3.3 O dever do Estado

Claramente, o direito brasileiro assegura aos pais o livre exercício do poder familiar. Porém, em caso de dependência química, é dever do Estado resguardar os direitos dos menores. Para tanto, poderão os pais dependentes serem privados do exercício deste poder (CONSTITUAÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988).

Uma vez constatada a situação de exposição do menor à alguma forma de prejuízo no âmbito familiar, o juiz, revestido de poder jurisdicional, atendendo a pedido de algum parente ou do próprio Ministério Público, poderá suspender o poder

familiar, adotando a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres (Lei da Reforma Psiquiátrica – 10.2016/2001).

Ainda, o ECA, além de outras coisas, também regulamenta a separação de ofício da criança de seus responsáveis se identificada alguma prática de atos que estão listados no mesmo dispositivo, em resumo, atos que exponham os menores a situações que não condizem com a convivência familiar e comunitária (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Dentre as medidas cabíveis após a destituição do poder familiar, está o encaminhamento do menor para o convívio com algum parente. Excepcionalmente, a criança ou adolescente pode ser recolhido em uma instituição de abrigo. Ambas as decisões são tomadas via processo judicial, resguardada a ampla defesa dos envolvidos e, sobretudo, a opinião do menor (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Caso não haja parente para a destinação do menor, poderá ser indicado um tutor ou curador ao mesmo, para que assuma a função de exercer o poder familiar, ou ainda, caso seja necessário, a medida de adoção (CÓDIGO CIVIL – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

O maior desafio, no entanto, é realizar a destituição do poder familiar, com a adoção de medidas eficazes, de forma temporária. Ora, se é dever do estado preservar o convívio familiar, não parece correto apenas retirar o poder de exercício da guarda, sem que haja a tentativa de recuperação dos dependentes (GOZZO, Débora. O procedimento de Interdição. São Paulo. Saraiva, 1986).

A reflexão abordada é atinente ao conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê justamente a convivência familiar como aspecto obrigatório na criação de um menor. Retirar a guarda dos pais dependentes de forma abrupta pode ser medida insuficiente para a resolução deste problema.

Em muitos dos casos, um dos pais (ou ambos) tem seus filhos retirados do seio familiar e abrigados em instituições de acolhimento, ou ainda, perderam a guarda para familiares e recebem apenas o direito de visitação (GOZZO, Débora. O procedimento de Interdição. São Paulo. Saraiva, 1986).

Percebe-se que a primeira medida adotada pelo estado para proteção do menor é o seu afastamento do convívio familiar, o que, por força de lei, deveria apenas ser a

última medida, tomada depois de esgotadas todas as outras. (WOLLE, C. de C.; ZILBERMAN. Dependência química: prevenção, tratamento e políticas públicas. Porto Alegre. Artmed. 2011, p. 375-382)

Diante disso, a responsabilidade do Estado, além de proteger os interesses do menor, é fazê-lo, sem retirá-lo do convívio familiar, ou se for este o caso, fazê-lo de forma excepcional e provisória, visando a reabilitação dos pais, uma vez que o desenvolvimento satisfatório do menor está diretamente ligado a convivência familiar e comunitária, e não ao isolamento e privação. E é aí que se encontra o maior desafio (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Podemos concluir que é dever do Estado proteger os direitos inerentes ao menor, mas também reabilitar os pais dependentes, acolhendo-os institucionalmente de forma satisfatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aos pais cabe o dever de educar, proteger e resguardar todos os direitos da criança e do adolescente e em suma, é de fundamental importância que a criança tenha esse acolhimento no seio familiar e que cresça na presença dos pais.

Há casos em que os pais se separam e os filhos são acompanhados por meio da guarda compartilhada, pois a legislação reconhece o papel ímpar que os pais representam na vida dos filhos, haja vista que nem mesmo problemas financeiros são motivos para que os pais percam a guarda e a criança cresça longe de seu acompanhamento.

Porém, o papel do Estado é zelar pelo bem estar da criança e cuidar para que nenhum dos seus direitos sejam violados. Portanto, nos casos de dependência química de um dos pais, ou de ambos, o Estado tem a obrigação de intervir para preservar essa criança.

Seja este o caso de definir uma guarda unilateral ou até mesmo o caso de perda do poder familiar para algum parente próximo, responsável e que possa cuidar e preservar os interesses do menor.

Cabe destacar, porém, que tais medidas devem ser tomadas de forma excepcional, bem como, se possível, em caráter provisório, vez que o principal objetivo deve ser a reabilitação dos pais e a volta dos filhos para o convívio familiar.

É necessário portanto refletir as medidas e políticas públicas que são usadas para o enfrentamento deste problema tão singular, que infelizmente afeta uma parcela significativa da nossa sociedade, principalmente em lugares de maior precariedade de recursos.

E isso, é dever do Estado.

REFERÊNCIAS

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo Curso de Direito Civil 6, Direito de Família, 8ª edição.

GOZZO, Débora. O procedimento de Interdição. São Paulo. Saraiva, 1986.

RIZINI, I. et al. Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo. Cortez, 2ª Ed; BRASILIA; UNICEF; CIESP; Rio de Janeiro. PUC Rio, 2007.

WOLLE, C. de C.; ZILBERMAN. Dependência química: prevenção, tratamento e políticas públicas. Porto Alegre. Artmed. 2011, p. 375-382

LUMA G. BARBOSA, Fernanda. Internação involuntária e compulsória de dependentes químicos: discursos e práticas do Estado e dos Serviço Social. Dialética, 2022

MARTINS NOGUEIRA, Claudio. O outro lado da droga, 1ª Ed. FORUM SOCIAL, 2016

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988

CÓDIGO CIVIL – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

LEI 10.2016/2001 - LEI DA REFORMA PSIQUIÁTRICA

L. S. Vigotskii, A. R. Luria, A. Leontiev - Linguagem, Desenvolvimento e Aprendizagem, 12ª edição.